



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.002130/2010-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.509 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria Multa Aduaneira
Recorrente COTIA ARMAZÊNS GERAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/10/2008, 07/11/2008, 08/11/2008, 12/11/2008, 14/11/2008, 17/11/2008, 18/11/2008, 03/12/2008, 04/12/2008, 08/12/2008, 13/12/2008

MULTA ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO RELATIVA A NAVIO OU A MERCADORIAS NELE EMBARCADAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.. POSSIBILIDADE. ART. 102, §2º DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350, DE 20/12/2010. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Uma vez satisfeitos os requisitos ensejadores da denúncia espontânea deve a punibilidade ser excluída, considerando que a natureza da penalidade é administrativa, aplicada no exercício do poder de polícia no âmbito aduaneiro., em face da incidência do art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66, cuja alteração trazida pela Lei nº 12.350/2010, passou a contemplar o instituto da denúncia espontânea para as obrigações administrativas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

EDITADO EM: 27/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo (Relator) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Por bem descrever o objeto da lide, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Versa o presente processo sobre aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de **R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)**, em face de o interessado em epígrafe ter deixado de informar imediatamente à autoridade aduaneira a presença da carga, em seu recinto alfandegado, correspondente a veículos automotores constantes de 66 (sessenta e seis) conhecimentos marítimos e que foram objeto de diversos trânsitos aduaneiros realizados entre o porto de Vitória e o recinto alfandegado do autuado, na forma das respectivas Declarações de Trânsito de Contêiner (DTC), presença de carga esta que deve ser informada com o registro, no Siscomex, do respectivo número identificador de carga (NIC), consoante determina o art. 5º da IN SRF n.º 680, de 2006.

A este contexto, aduz a fiscalização que, muito embora as cargas em relevo já estivessem disponíveis no recinto alfandegado na data de encerramento dos respectivos trânsitos aduaneiros, o interessado, na qualidade de depositário e de beneficiário do regime especial de trânsito aduaneiro, realizado nos moldes do procedimento simplificado instituído pela Portaria ALF/VIT n.º 134, de 2007, só informou a presença e disponibilidade das cargas, por meio do registro dos respectivos Números Identificadores das Cargas (NIC) no Siscomex Mantra, depois de decorridos dois a até cento e sete dias da data de encerramento do trânsito, sem que houvesse justificado e comprovado qualquer procedimento que viesse a prostrar o prazo para que referida informação fosse prestada.

Em razão disso foi aplicada a multa prevista na alínea “f” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, , com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Regularmente cientificado da exação em [05/07/2011](#) (fl. [4408](#)), o sujeito passivo irressignado apresentou, em [18/07/2011](#), a impugnação de fls. [4409 a 4416](#), onde, em síntese:

Alega que registrou o trânsito aduaneiro dos veículos importados por meio de Declarações de Trânsito de Contêiner (DTC), sendo emitida uma DTC para cada veículo transportador do tipo “cegonha”, e quando a carga chegou ao recinto alfandegado que administra, foi necessário conferir todos os veículos, chassi por chassi, para que, então, ante a certeza de que todos os veículos estavam em seu poder, correspondendo à integralidade do conhecimento marítimo (BL), fosse possível emitir o NIC e prestar a informação correta à fiscalização, sendo isto o que fez imediatamente após o término da referida conferência que, todavia, não pode ser realizada de um dia para o outro;

Dado esse contexto, argumenta que, ao revés do que lhe foi imputado pela fiscalização, informou, sim, imediatamente a presença da carga, e que, na maioria dos 66 (sessenta e seis) casos relatados no feito, o suposto atraso na informação prestada não passou de 20 (vinte) dias, não ocorrendo, portanto, quaisquer das

hipóteses infracionais que dão ensejo à aplicação da multa prevista na alínea “f” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, exigida pela fiscalização;

Em outro plano, alega que, não obstante toda a dificuldade e urgência, foi diligente na conferência dos veículos, prestando a correta informação às autoridades alfandegárias, o que evidencia a sua boa-fé, além do que inexistente legislação específica para o trânsito aduaneiro de veículos automotores importados, quando realizado por meio de DTC, pelo que entende não haver como exigir o cumprimento de normas operacionais específicas para o trânsito de contêineres, ao que pondera que o manuseio de veículos é muito mais demorado do que o de contêineres, inexistindo, portanto, forma e prazo para a informação sobre a carga que foi objeto do referido trânsito;

Finalmente, argumenta que, havendo dúvidas quanto à aplicação das referidas multas, deve ser observado o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN) e requer o cancelamento do auto de infração hostilizado.

Submetido à apreciação da Turma de Julgamento de primeira instância a penalidade foi mantida conforme consignado na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/10/2008, 07/11/2008, 08/11/2008, 12/11/2008, 14/11/2008, 17/11/2008, 18/11/2008, 03/12/2008, 04/12/2008, 08/12/2008, 13/12/2008

PRESENÇA DE CARGA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA.

Sujeita-se à aplicação de multa regulamentar o depositário que registra intempestivamente no sistema informatizado competente a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia.

Impugnação Improcedente

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, repisando os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

A questão em debate cinge-se à incidência da multa prevista pelo art. 107, IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, em que a Recorrente protesta pela atipicidade dos fatos praticados, pela nulidade do auto de infração que apresentou fundamentos conflitantes para a penalidade, bem como requer o benefício da denúncia espontânea, haja vista ter apresentado as informações previstas pela IN/SRF nº 28/94.

Preliminarmente afasto o argumento da Recorrente de que, por ser a empresa agência marítima e não transportadora, não está configurada sua responsabilidade quanto à prática da infração objeto dos autos.

Ocorre que sua responsabilização é expressamente determinada pelo §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Igualmente afasto o argumento de que a matéria em tela é regida pelo art. 41 da Instrução Normativa nº 28/94, haja vista não guardar relação alguma com os fatos narrados no Auto de Infração, que descreve o atraso na entrega das informações ao SISCOMEX a respeito do embarque de mercadorias destinadas ao exterior, o que se subsume adequadamente à hipótese do art. 37 dessa mesma Instrução Normativa, não havendo, quanto a esse aspecto específico, qualquer inexactidão nos fundamentos da autuação.

Ultrapassados tais argumentos, contudo, entendo que a penalidade em tela deve ser afastada, por força da retroatividade da norma mais benigna prevista pelo art. 106, II, “a” do CTN.

Vencida essa etapa, contudo, entendendo que a penalidade não deve ser aplicada no presente caso. É que, muito embora típica e perfeitamente subsumido o fato à norma, no caso em tela estamos diante de uma excludente da punibilidade, haja vista estar a Recorrente perfeitamente amparada pela hipótese legal da chamada denúncia espontânea.

Esse instituto jurídico tem lugar quando o contribuinte informa à administração as infrações por ele praticadas, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal. A vantagem dessa confissão prévia e espontânea para o contribuinte está na consequência legal que o instituto lhe garante. É que a penalidade correspondente é excluída.

Dispõe o art. 102 (*caput* §2º) do Decreto-Lei nº 37/66 que:

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

[...]

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Com isso recompensa-se a boa-fé do administrado, que espontaneamente declara ao Poder Público a prática de infrações que poderiam trazer consequências negativas a bem da atividade administrativa.

Leandro Paulsen¹ leciona no sentido de que a denúncia espontânea tem a virtude de apontar para o Fisco determinadas pendências que sequer seriam percebidas no contexto das infinitas relações jurídicas das quais ele deve dar conta. O sistema é falível e o contribuinte, imbuído de boa-fé, não pode ser responsabilizado quando corrobora com o trabalho da administração, suprimindo-lhe lacunas estruturais, vejamos:

O objetivo da norma é de estimular o contribuinte infrator a colocar-se em situação de regularidade, resgatando as pendências deixadas e ainda desconhecidas por parte do Fisco [...] A previsão legal é absolutamente consentânea com uma estrutura tributária incapaz de proceder à fiscalização efetiva de todos os contribuintes e que precisa, demais, estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, seja tempestiva, seja tardiamente. Na medida em que a responsabilidade por infrações resta afastada apenas com o reconhecimento e cumprimento da obrigação, preserva-se a higidez do sistema [...]

Para esse autor, tal instituto tem a função de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações, quando já inadimplente o contribuinte. Isso nos permite ver emergir um aspecto de relevada importância. É que o jurisdicionado, confiante na exclusão da penalidade, fornece as informações ao Fisco, permitindo-lhe a ciência de fatos, que poderiam até passar despercebidos.

Transportando esses argumentos para o caso em tela, percebemos que as condicionantes para aplicabilidade dos efeitos da denúncia espontânea estão satisfeitos.

Está evidenciado que o procedimento fiscal iniciou-se depois que o contribuinte apresentou à autoridade competente as retificações noticiadas, muito embora estivessem fora do prazo determinado pela IN/SRF nº28/94.

Foi a denúncia espontânea que permitiu ao fisco autuá-lo pelo atraso na entrega das informações e/ou retificações, conforme exigido por lei, bem como foi a denúncia espontânea que forneceu à administração as informações necessárias para que identificasse a regularidade ou não dos atos declarados.

Tal constatação se reveste de grande relevância para o caso, haja vista que as mercadorias já embarcadas, depois de sete dias, estarão em alto-mar e sua conferência física é impossível, não havendo diferença substancial se a entrega foi tempestiva ou não.

Ademais, o contribuinte não foi impedido de apresentar as informações relativas ao embarque antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, o que não acontece, por exemplo, com as DCTF's entregues em atraso, pois o próprio sistema da Receita Federal condiciona sua entrega extemporânea à automática ciência da autuação.

¹ PAULSEN, Leandro. **DIREITO TRIBUTÁRIO – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**. 9ª Ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2007, p. 927.

Com isso, sabendo que a Recorrente informou o embarque antes de qualquer ato de ofício por parte da autoridade aduaneira ou do auto de infração, estando satisfeita a condição temporal da denúncia espontânea, ou seja, sua apresentação antes de qualquer procedimento fiscal.

Além disso, por ser legalmente possível a denúncia espontânea nos casos de infrações de natureza administrativa (§2º do art. 102 d Decreto-Lei nº 37/66), entendo pela incidência desse instituto ao caso, impondo a imediata exclusão da penalidade lavrada nos autos.

Ressalte-se que a alteração do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66, que permite a aplicação do instituto da denúncia espontânea para as obrigações administrativas, só ingresso para o sistema de direito positivo com a publicação da Lei nº 12.350/2010. Contudo, o regime jurídico das penas impõe sua aplicação retroativa, haja vista que vige princípio excludente da punibilidade sempre que a norma nova é mais benéfica ao acusado (princípio positivado no âmbito tributário no art. 106 do CTN)..

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo